Processo TC 3441/23

Objeto: Embargos de Declaração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Impetrante: HÉLIO SEVERINO DE SOUZA

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – **Município de Cuité de Mamanguape** –. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**– REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – Os embargos declaratórios são remédios jurídicos que se destinam tão somente a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas. **Embargos de Declaração** em face de decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 2588/2023** em sede de **procedimento de** INEXIGIBILIDADE 05/2003 —– Prestação de serviços jurídicos para propositura de ação de conhecimento em face da União Federal, com vistas ao pagamento das diferenças resultantes do valor anual mínimo por aluno (VAMA) relativas ao FUNDEB**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS**. **Conhecimento**. Argüições recursais e documentação apresentada incapazes de elidir as máculas constatadas. **Rejeição**.

ACÓRDÃO AC1 TC 2983/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, contra a decisão desta Câmara, consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 2588/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 3290, de 01/11/2023, lavrada nos autos do processo de **Inexigibilidade nº 05/23**.

A aludida peça está encartada aos autos, às fls. 392/401, na qual o recorrente, alega existir omissões e contradições que carecem de saneamento por esta respeitável Corte de Contas quanto aos itens considerados irregulares no contrato a saber:

1. Percentual de honorários contratuais estabelecido;
2. Ausência de comprovação da natureza singular do serviço;
3. Parecer genérico e ausência de justificativa de preço,

Por fim, pretendendo conferir efeito modificativo aos embargos, solicita o recebimento dos presentes embargos para:

a) Aclarar as omissões e contradições apontadas no referido Acórdão, devendo os mesmos serem processados e julgados, conforme dispõe o Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas;

b) Que seja ouvido o Douto representante do Ministério Público de Contas, para que o mesmo emita seu judicioso parecer;

c) seja reconhecido o contrato nº 00005/2023, como regular.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): A teor do disposto no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os **Embargos de Declaração** são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois para reforma do julgado.

In casu, constata-se que os embargos interpostos pelo recorrente, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

No ponto. A proposição do embargante **não deve prosperar** visto que não ocorreu obscuridade, contradição ou omissão **na decisão** vergastada.

Na verdade, o que se observa, neste instante, é a tentativa do embargante de reabrir a discussão sobre o mérito da matéria, não logrando, contudo, demonstrar a existência de contradição, omissão ou erro material, porquanto a decisão guerreada se reveste de absoluta completude.

Dito isto, voto no sentido de que o Tribunal **tome conhecimento dos Embargos opostos** e, no mérito, **REJEITE-OS**, ante a ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição consubstanciada no **Acórdão** guerreado.

É como o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 3441/23, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, Prefeito do Município de Cuité de Mamanguape, contra a decisão desta Câmara, consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 2588/2023**, e

CONSIDERANDO que, na forma do disposto nos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os Embargos de declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois para reforma do julgado;

CONSIDERANDO que, após análise da peça recursal, restou constado inexistir qualquer reparo ou defeito a ser sanado na decisão guerreada;

ACORDAM OS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos** opostos, contudo, **negando-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações combatidas.

Presente ao julgamento o Exmo. Representante do Ministério Púbico junto ao TCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

mnba

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 11:47

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 12:19

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO